

PARECER N° , DE 2015

SF/15042.86257-25

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, do Senador José Agripino, que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2015, do Senador José Agripino, que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.*

A iniciativa compõe-se de treze artigos, agrupados em seis capítulos.

O art. 1º define a finalidade da iniciativa como sendo a instituição da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEJC). Nos arts. 2º e 3º são definidos os princípios e objetivos da Política.

O art. 4º, por sua vez, determina que o poder público atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos: a) educação empreendedora; b) capacitação técnica; c) acesso ao crédito; e d) difusão de tecnologias no meio rural.

O art. 5º define as ações e modalidades de apoio, no campo da educação, ao jovem empreendedor do campo.

Por meio do art. 6º, prevê-se capacitação técnica plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural.

O art. 7º estabelece que a referida política incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo.

O art. 8º assenta as ações necessárias à difusão de tecnologias no âmbito da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo.

O art. 9º autoriza o Poder Público a instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com o fim de planejar e coordenar a execução da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, e confere ao referido Comitê suas atribuições.

Conforme o art. 10 da iniciativa, a composição do mencionado Comitê será definida em regulamento e contará com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, sendo garantida a participação, ainda, das seguintes entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae); Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP); Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif); e a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ).

O art. 11 determina que a política ora estabelecida utilizará os instrumentos da Política Agrícola brasileira, instituídos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

O art. 12 prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei, no que for necessário à sua aplicação, e o art. 13 estabelece a vigência imediata das disposições.

Em sua justificação, o autor aponta dados acerca do êxodo rural de jovens em direção às cidades em busca de melhores oportunidades

SF/15042.86257-25



conectadas às novas tecnologias e destaca a suma importância de políticas que criem *condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo*. Nesse sentido, a proposição tem como objetivo principal *capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas competitivas*.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 308, de 2015, em 23 de abril do corrente ano, o projeto será apreciado adicionalmente pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em seguida, irá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ele decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Senado nº 104, de 2015, vem à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em respeito às determinações normativas do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Observamos, preliminarmente, que a CCJ se manifestará oportunamente sobre os aspectos atinentes à constitucionalidade e à juridicidade da proposição em análise, bem como sobre sua técnica legislativa. Vale salientar, de antemão, que o projeto em foco inova a legislação vigente por meio de proposta legislativa com força de generalidade e coercitividade, sem afastamento dos princípios gerais do Direito.

A iniciativa do Senador José Agripino, no sentido de estruturar uma Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, mostra-se extremamente oportuna, uma vez que existem problemas cruciais a serem enfrentados para dar continuidade ao sucesso do agronegócio brasileiro.

O ano de 2015 tem sido bastante difícil para a economia brasileira, combalida em seus fundamentos por equívocos na condução das políticas públicas. Apesar dessa realidade, é de igual consenso que sem a contribuição da agropecuária a esperada retração do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seria ainda mais drástica.

De fato, a agropecuária nacional tem se notabilizado nas últimas décadas pelos recordes de safras e por significativas contribuições para a economia brasileira, seja como geradora de divisas, seja na manutenção da ocupação da força de trabalho rural ou na produção dos alimentos indispensáveis à população.

Com efeito, a história da agropecuária brasileira contempla bastante inovação tecnológica e muito êxito em seus resultados. De acordo com estimativas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a participação da atividade agrícola do país no PIB nacional em 2014 foi de 23,3%, superando o ano anterior, quando contribuiu com 22,5% do valor do PIB.

Ainda conforme a CNA, apesar das atuais crises econômica e política, as exportações do agronegócio deverão representar uma receita cambial de US\$ 103 bilhões em 2015, com a melhora do cenário externo.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já sinaliza que, em 2015, a safra nacional de cereais, leguminosas e oleaginosas confirmará um novo recorde de produção, que deverá se aproximar dos 200 milhões de toneladas, ante 192,8 milhões de toneladas obtidas em 2014.

A despeito do aventado êxito, os desafios do setor agropecuário são consideráveis no plano da infraestrutura e, principalmente, no que tange aos riscos decorrentes da redução das populações rurais e à falta de capacitação adequada aos novos empreendedores.

A presente iniciativa concentra esforços nas questões oriundas das deficiências verificadas na formação de jovens empreendedores, justamente aqueles que têm a missão de dar continuidade à história de sucesso da agropecuária brasileira.

O mérito da proposição é evidente. A elevação da produção agropecuária, resultante de incrementos de produtividade associados ao uso de novas tecnologias, somente se tornará contínua com a implantação de políticas de capacitação e de estímulos ao empreendedorismo voltados às novas gerações.

Nesse aspecto, os dados do IBGE são ilustrativos. Com base no último censo, o número de jovens residentes na zona rural do País caiu

10% em uma década: em 2000, viviam no campo cerca de 8,6 milhões de jovens, número que reduziu para 7,8 milhões, em 2010. Essa é a realidade que o projeto se dispõe a transformar para tornar perenes os excelentes resultados alcançados recentemente pela agropecuária brasileira.

Não obstante, a proposição poderia ser mais clara e assertiva no que concerne ao desenvolvimento de lideranças no meio rural, conforme programa já desenvolvido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

Junto à educação profissional e promoção social, o Senar tem contribuído para a melhoria da qualidade de vida no meio rural, favorecendo efetivamente o aumento da renda, a integração e a ascensão social de toda família rural.

Nos últimos anos é recorrente e quase inevitável a emigração de uma parte significativa da população jovem rural para as cidades. Porém, é preciso que a decisão de permanecer no campo não seja vista pelo jovem como fracasso ou simplesmente uma falta de escolha. Para que alcancemos tal fim, é imperativo que o jovem do campo tenha protagonismo e, antes de qualquer coisa, considere-se capaz de influenciar o futuro de seu município e de sua região.

Assim, o jovem do meio rural precisa se aperfeiçoar e se aproximar das novas tecnologias de informação e comunicação de forma a levar inovações para o seu meio. Com tal intuito, o Senar desenvolveu o programa de formação de jovens rurais, intitulado “CNA Jovem”, com foco em liderança e objetivo de atrair jovens talentos do meio rural e qualificá-los para exercerem posições estratégicas no âmbito do setor produtivo rural.

A primeira versão do programa foi concluída em abril de 2015 com grandes resultados para o setor. Por isso, acreditamos ser importante a inclusão da formação de lideranças no projeto de lei descrito, pois, como o Senar, outras entidades podem contribuir para que a juventude rural tenha a oportunidade de aprimorar suas competências pessoais e técnicas, a fim de atender às crescentes demandas e aos desafios do setor agropecuário.

Portanto, sugerimos as emendas abaixo, que: (i) inclui a formação de novas lideranças nos princípios e nos eixos de atuação da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo; e (ii) altera o título da Seção III para “Da Capacitação e Formação



SF/15042/86257-25

Técnica”. Assim, tal seção passa a incluir a formação técnica já em sua denominação, a fim de contemplar os conteúdos complexos de utilização de tecnologias, gestão dos processos sociais e de produção, assumindo o trabalho a ser executado como princípio educativo, correspondente ao técnico de nível médio, dentro da educação básica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CRA

Acrescentem-se os seguintes incisos aos arts. 2º, 4º e 5º do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015:

“Art. 2º

.....
VIII – estímulo de iniciativas voltadas para a formação de novas lideranças no campo.”

“Art. 4º

.....
V – formação de novas lideranças no campo.”

“Art. 5º

.....
VI – estímulo à formação de novas lideranças rurais, podendo ser apoiadas ou promovidas por Serviços Sociais Autônomos voltados para a aprendizagem.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se à Seção III do Capítulo IV e ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, as seguintes redações:

**“Seção III
Da Capacitação e Formação Técnica**

Art. 6º A capacitação e a formação técnica deverão ser plurais, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal e formal, necessários para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15042.86257-25